



possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. O eminente desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5, afirma que: De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5º, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual". A inexistência de insolvência é irrelevante, vez que se trata de pedido de falência com fundamento em inadimplemento de obrigação líquida e certa representada por título executivo devidamente protestado. Tratando-se de pedido de falência fundado na impuntualidade, basta sua comprovação através do regular protesto do título. Conforme Súmula 43 do TJSP, no pedido de falência fundado no inadimplemento da obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impuntualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor. O protesto foi realizado para fins falimentares, com identificação do recebedor. Relativamente à denunciação à lide, razão assiste ao requerente, devendo a empresa requerida perseguir seu suposto crédito em ação de conhecimento ordinária perante uma das varas cíveis, sob pena de tumultuar o pedido de falência, uma vez que o título de crédito que embasa o pedido de falência em nada se relaciona aos denunciados, os quais formaram relação jurídica distinta com a empresa requerida. Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido: ... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora ou quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido. No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO hoje, às 17:00 horas a falência da SIA MARIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., CNPJ. n. 10.523.175/0001-37, estabelecida à Rua Amauri, 517, Jardim Europa, São Paulo/SP, sendo seus sócios Fernanda Miranda Salgueiro, residente à Avenida Ibijau, 355, ap. 1.056, Moema, São Paulo/SP e Leis Fonseca Silva, residente à Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 36, Duque de Caxias, Cuiabá/MT. (fls.16/17). Portanto: 1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) e advogada da requerente, Dra. Sonia Maria da Conceição Shigaki, OAB nº. 97.604/SP, com escritório à Rua Libero Badaró, 425, 20º andar, cj. 205, Centro, São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, devendo ser intimada pessoalmente, pelo correio, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00 supracitados, caso não aceite o encargo, fixo o valor de R\$3.000,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, pena de extinção do processo. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município: Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público.P.R.I.C. : FAZ SABER, ainda, que por r. sentença proferida em 21 de março de 2016, foi encerrada a falência da referida empresa, como a seguir transcrito: " Vistos. Trata-se de falência da empresa SIA MARIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS, decretada em 28.02.2013. Prestada as declarações dos sócios e homologado o quadro geral de credores, o administrador judicial requereu o encerramento da falência (fls. 664/676), ante a inexistência de ativos. O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento da falência (fls. 677). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO. Não houve ativos arrecadados na falência, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000) Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009). Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência se justifica. Posto isso, declaro encerrada a falência da SIA MARIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS, CNPJ nº 10.523.175/0001-37, subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas. P.R.I.C. "São Paulo, 21 de novembro de 2016.

## 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SABRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., MVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME E SVS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PROC. Nº 1118071-13.2015.8.26.0100 O Doutor MARCELO BARBOSA SACRAMONE, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital/SP, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, ficam convocados todos os credores da sociedade SABRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., MVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME E SVS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Em Recuperação Judicial (RECUPERANDA), para comparecerem e se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES a ser realizada em primeira convocação no auditório do escritório dos patronos da RECUPERANDA, localizado na Rua Bahia, 1.232, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP 01244-000, no dia 02 de fevereiro de 2017, às 9h (com início de credenciamento de credores às 08h), ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local e horário, no dia 09 de fevereiro de 2017, a qual será instalada com a presença



de qualquer número de credores, para o mesmo fim acima previsto. A Assembleia Geral de Credores ora convocada tem como objeto a exposição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela RECUPERANDA e a deliberação pelos credores sobre a sua aprovação, rejeição ou modificação, bem como outros assuntos de interesse dos credores e da RECUPERANDA. Os credores poderão obter cópia Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia diretamente nos autos do processo digital da Recuperação Judicial em referência por meio de acesso ao sítio eletrônico <http://www.tjsp.jus.br>. Para os credores se fazerem representar na referida Assembleia Geral de Credores por mandatário ou representante legal, é indispensável o cumprimento do disposto no artigo 37, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei 11.101/05, no prazo lá determinado. O endereço da Administradora Judicial Laspro Consultores Ltda., representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, é Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030. OBSERVAÇÃO: Estão legitimados para cômputo de quórum e voto no ato assemblear todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, que não estejam impedidos na forma do artigo 43 da Lei 11.101/2005, e já reconhecidos na lista do administrador judicial ou em decisão judicial proferida em habilitação/impugnação de crédito. O presente edital de convocação será publicado e afixado na sede da empresa e sua filial na forma de lei, ficando estabelecido ainda que a Assembleia Geral de Credores será realizada conforme determina a Lei nº 11.101/2005. São Paulo, aos 07 de novembro de 2016.

## Varas da Família e Sucessões Centrais

### 3ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ALEX PEDRO DOS SANTOS, REQUERIDO POR MARIA TERCINA DA SILVA SANTOS - PROCESSO Nº 0015761-82.2011.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Wendell Lopes Barbosa de Souza, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 10/12/2015, foi decretada a INTERDIÇÃO de ALEX PEDRO DOS SANTOS, CPF 336.689.208-52, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, a Sra. Maria Tercina da Silva Santos. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de outubro de 2016.

### 4ª Vara da Família e Sucessões

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES  
JUIZ(A) DE DIREITO LEONARDO AIGNER RIBEIRO  
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL CREUSA AMORIM  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0484/2016

Processo 1001434-79.2015.8.26.0002 - Execução de Alimentos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - J.V.B. - EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 20 (vinte) dias, processo nº 1001434-79.2015.8.26.0002 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Aigner Ribeiro, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a Alberto Batista, brasileiro, CPF 166.205.638-99, RG 21.516.735-1, nascido em 17/12/1972, filho de Benedita Ednei Ribeiro, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Alimentos requerida por JÉSSICA VIANA BATISTA, constando da inicial que o débito, a título de Pensão Alimentícia, importa em R\$23.751,88, relativo ao período de novembro/2014 a outubro/2016, a atualizar a partir de outubro de 2016, até a data do efetivo pagamento, bem como as pensões que se vencerem no curso do processo, comprovar que o fez ou então justificar a impossibilidade em efetua-lo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil, nos termos do art. 733 do CPC e da Súmula 309 do STJ. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido foi determinada a sua CITAÇÃO, por edital, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância mencionada, SOB PENA DE PRISÃO, nos termos do artigo 911 do Código de Processo Civil. Será o presente edital, por extrato, afixado no local de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo - ADV: FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS (OAB 192901/SP)

Processo 4005241-12.2013.8.26.0007 - Declaração de Ausência - Curadoria dos bens do ausente - EDNA TEREZA BORBA - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 01 (UM) ANO PROCESSO Nº 4005241-12.2013.8.26.0007 O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Leonardo Aigner Ribeiro, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a JOAQUIM JOSÉ BORBA, RG 3.938.724-9, nascido em 14/06/1947, Solteiro, Brasileiro, natural de Tupã-SP, Tecelão, pai Joaquim Flauzino Borba, mãe Anésia da Silva Borba, que lhe foi proposta uma ação de Declaração de Ausência por parte de EDNA TEREZA BORBA, e por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Leonardo Aigner Ribeiro, foi declarada a ausência Joaquim José Borba e determinada a arrecadação de seus bens e sua CITAÇÃO, por EDITAL, chamando-o a entrar na posse de seus bens. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei, em conformidade com o artigo 745 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo - ADV: JOSE CICERO DE CAMPOS (OAB 104325/SP)

### 8ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA  
PROCESSO Nº 0014567-13.2012.8.26.0100